TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

P R O C E S S O - T C – 12976/11

Prefeitura Municipal de Parari Licitação. Inexigibilidade nº 009/2011. Contratação de fornecimento de 96.000 litros de gasolina e 94.800 litros de óleo diesel. Regular. Recomendações. Arquivamento.

A C Ó R D Ã O AC1-TC - 02470/2013

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC-12976/11.**
2. Órgão de origem: **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARARI.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **INEXIGIBILIDADE nº. 009/2011, com suporte legal na Lei Federal 8.666/93.**
4. Objeto do Procedimento: Contratação de fornecimento de 96.000 litros de gasolina e 94.800 litros de óleo diesel. (doc. fls. 06).
5. Proponente Vencedor:

   - Djalma Correia Silva – Posto São Luiz .....R$ 510.840,00.

6. Parecer da Auditoria**:**

   Após análise inicial, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

   6.1 Falta do devido processo licitatório, tendo em vista que o caso vertente não se enquadra na situação de inexigibilidade de licitação, pois se trata de fornecimento de combustíveis, portanto com viabilidade de competição;

   6.2 Uso ilegal dos recursos do FUNDEB para o financiamento de compra de combustível, totalmente vedado por Lei;

   6.3 O preço homologado está acima do praticado no mercado;

   6.4 A empresa contratada não apresentou a comprovação de sua regularidade fiscal no que diz respeito ao FGTS.

Notificada acerca das eivas supra mencionadas, a Sra. Solange Aires Caluetê Guimarães apresentou defesa, formalizada por meio dos Documentos nºs 08954/12, 03467/12 e 00054/12, sobre os quais a Auditoria, após devida análise, seguida de complementação de instrução, emitiu Relatório conclusivo, nos seguintes termos:

Quanto à obrigação de licitar, repete a defesa tese anterior, afirmando que a existência de somente um Posto na cidade autoriza a dispensa do certame licitatório.
Com relação a esse ponto a auditoria mantém seu posicionamento já expresso no relatório de fls. 122/124, ou seja, o fato de existir apenas um posto no local não inviabiliza competição, nem tampouco dispensa a formalização de Processo formal de Inexigibilidade.

Com relação à utilização de recursos do FUNDEB, a nova defesa afirma que procedeu a um aditivo, datado de 03.01.2012, proibindo o uso de Recursos do referido Fundo para o pagamento de combustíveis. (doc. fls.142/143).
Assim, a defendida sana a irregularidade, após ser notificada pela segunda vez, pois segundo Declaração de fls. 96, os Recursos do FUNDEB não chegaram a ser utilizados.

No que pertine ao sobrepreço dos combustíveis a defesa reconhece que os preços foram contratados acima dos praticados no mercado e procedeu no mesmo aditivo que corrigiu a irregularidade na aplicação dos Recursos do FUNDEB, o rebaixamento dos preços contratados aos níveis de mercado, com aquiescência da empresa contratada. (doc. fls. 142/144).

(...) especificamente no tocante à quantificação de valores pagos em excesso, decorrentes de despesas com combustíveis acima do valor praticado pelo mercado, conforme previsto no procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 009/2011, que, no período de 23 de maio/2011 a 03 de janeiro/2012, foi identificado sobrepreço, no montante de R$ 765,75.

No que diz respeito à irregularidade fiscal da empresa contratada, aduz que a auditoria se equivocou quando diz que o processo foi ratificado em 01 de março de 2011, quando essa ratificação se deu no dia 19 de maio de 2011, sendo que em tal período a empresa estava em dia com sua regularidade fiscal.
Nesse ponto assiste razão a defesa, posto que, conforme se vê dos doc. de fls. 57 dos autos, a Ratificação se deu em 19 de maio de 2011, data em que a empresa contratada realmente estava em dia com sua regularidade fiscal, conforme se constata do doc. de fls. 101, que tinham validade de 13 de maio a 11 de junho de 2011, portanto dentro do período de ratificação.

Assim sendo, sanadas as falhas a partir de janeiro de 2012, com a edição dos aditamentos telados, remanesce irregular a despesa realizada no período de 23 de maio de 2011 a 03 de janeiro de 2012.

Isto posto, considerando que os novos documentos encartados pela defesa só sanam as irregularidades detectadas no contrato a partir de 03 de janeiro de 2012, exceto o CRF;
Mantemos nosso entendimento já exposto no relatório de fls. 122/124, qual seja pela irregularidade do certame e pela aplicação de multa à autoridade responsável.

2. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Em Parecer escrito, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, o MPjTCE-PB, após análise da matéria, opinou pelo(a):

1. JULGAMENTO IRREGULAR do procedimento de inexigibilidade licitatório, bem como do contrato dele decorrente, com aplicação da multa legal à autoridade responsável pela homologação.

2. IMPUTAÇÃO do valor de R$ 765,75 a gestora, Sra. Solange Aires Caluête Guimarães, em razão de despesas com combustíveis com sobrepreço.

3. RECOMENDAÇÃO à Edilidade no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93).

3. VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, verifica-se que, à exceção da eiva atinente ao sobrepreço na aquisição de combustíveis, no valor de R$ 765,75, apurado pela Auditoria, a defesa adotou providências no sentido de reparar as demais falhas, inclusive determinando que novas aquisições deste produto fossem praticadas a preço de mercado.

Contudo, os novos documentos apresentados pela defesa somente sanam as falhas a partir de janeiro de 2012, com a edição dos aditamentos telados, remanescendo irregular a despesa realizada no período de 23 de maio de 2011 a 03 de janeiro de 2012, lapso este em que foi verificada a aquisição de combustíveis com o suposto sobrepreço.

Depreende-se, pois, que a incidência nas falhas de natureza formal ou procedimental do certame em tela acarretou o sobredito prejuízo, que, pelo valor em si, não traz tanta relevância, nem implica existência de dolo ou má-fé no ato praticado pela gestora do Município de Parari. Tanto é assim que o Órgão Técnico considerou a situação inusitada, uma vez que, embora a Prefeitura tenha contratado nos valores de

R$ 2,30 o litro do óleo diesel comum e R$ 3,05 o da gasolina comum, para fornecimento durante 12 meses, apenas em notas fiscais emitidas no mês de maio/2011 foram identificados tais valores. Nos demais meses e até o dia 03 de janeiro/2012 foram pagos valores inferiores – R$ 2,25 e R$ 2,95 por litro, respectivamente – sem que qualquer aditivo tenha sido formalizado e sem que tenha existido por parte da empresa contratada qualquer tipo de contestação.

Isto posto, e considerando que o valor em excesso equivale a apenas 0,1% do valor contratado (R$ 510.840,00), não sendo, portanto, representativo, este Relator entende que as eivas detectadas ensejam tão somente recomendação corretiva, no sentido de que a atual Administração do Município de Parari não venha a reincidir nas impropriedades verificadas no presente procedimento, quando da realização de futuras licitações.

Destarte, este Relator **vota**, no sentido de que esta Eg. Câmara:

1. Julgue **REGULAR** o procedimento de inexigibilidade Nº 009/2011, bem como o contrato dele decorrente, realizado pela Prefeitura Municipal de Parari, sob a responsabilidade da Prefeita Muncipal, Sra. Solange Aires Caluête Guimarães; licitatório;

2. Recomende à Edilidade no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93);

3. Determine o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o voto do Relator e o mais que dos autos consta, os MEMBROS da 1a. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar **REGULAR** o procedimento de inexigibilidade Nº 009/2011, bem como o contrato dele decorrente, realizado pela Prefeitura Municipal de Parari, sob a responsabilidade da Prefeita Muncipal, Sra. Solange Aires Caluête Guimarães; licitatório;

2. Recomendar à Edilidade no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93);

4. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 12 de Setembro de 2013.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Fui presente:

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas

NCB